

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências*, para estabelecer tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária .

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

.....

III – tratamento preferencial aos empreendimentos da economia solidária e às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas, às de uso intensivo de matérias-primas e mão-de-obra locais e as que produzam alimentos básicos para consumo da população, bem como aos projetos de irrigação, quando pertencentes aos citados produtores, suas associações e cooperativas, inclusive de agricultura familiar.

.....

Parágrafo único. A economia solidária a que se refere o inciso III compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a



SF/20684.39933-07

preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, trata-se de um tipo de organização socioeconômica, que difere, em sua essência, das empresas tradicionais.

Esse novo tipo de organização tem prosperado em diversas partes, embora precise de estímulos para que seu potencial transformador se concretize. Isso ocorre porque essas organizações têm carências financeiras, de treinamento, dificuldades de reconhecimento social e, também, de ordem legal.

Esses problemas têm sido alvo de atenção do legislador brasileiro. Aprovamos recentemente nesta Casa o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017, que, entre outras providências, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária. A aprovação desse projeto, que retornou à Câmara dos Deputados, é fundamental para que o Estado reconheça legalmente a existência dessas organizações e se empenhe na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. No mesmo sentido, tramita no Senado a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 69, de 2019, que propõe acrescentar o inciso X ao art. 170 da Constituição Federal para incluir a economia solidária entre os princípios da Ordem Econômica.

Para enfrentar as carências financeiras dos empreendimentos da economia solidária – e dado seu potencial para dinamizar as economias das regiões menos desenvolvidas do Brasil, apresento este Projeto de Lei para



SF/20684.39933-07

estabelecer tratamento preferencial aos empreendimentos de economia solidária na aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste, do Nordeste e do Norte (FCO, FNE e FNO, respectivamente). Com isso, a proposição que ora apresentamos pode contribuir para reduzir as dificuldades financeiras por que passam os empreendimentos da Economia Solidária e, ao mesmo tempo, fomentar o desenvolvimento regional, o que vai ao encontro do objetivo dos Fundos Constitucionais de Financiamento, previsto no art. 2º da Lei nº 7.827, de 1989.

Pelas razões apresentadas, contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores pares para a aprovação da proposição que apresentamos.

Sala das Sessões,

Senador JAQUES WAGNER



SF/20684.39933-07